

**TC 033.544/2014-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Senador La Roque (MA)

**Responsáveis:** João Alves Alencar, CPF 715.081.203-15, prefeito no período de 15/2/2007 a 31/12/2012; e João de Oliveira Alencar, CPF 044.712.373-49, prefeito no período de 8/5/2006 a 14/2/2005

**Advogados:** Amadeus Pereira da Silva, OAB/MA 4408, e outros do escritório Amadeus Pereira da Silva Advogados Associados (procuração à peça 21)

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Maranhão (Funasa/SUEST/MA) em desfavor dos Srs. João de Oliveira Alencar e João Alves Alencar, prefeitos de Senador La Roque (MA) respectivamente nos períodos de 8/6/2005 a 14/2/2007 e 15/2/2007 a 31/12/2012, em razão da não aprovação da prestação de contas com impugnação de despesas dos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) ao município de Senador La Roque (MA) por força do Convênio 1814/2004, Siafi 530857, objetivando a execução de sistema de abastecimento de água no povoado Carrapicho (peça 1, p. 93-111), conforme plano de trabalho à peça 1, p. 15-22.

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto nas cláusulas quinta e sexta do termo de convênio (peça 1, p. 103), foram previstos R\$ 115.463,91 para a execução do objeto, dos quais R\$ 111.999,99 seriam repassados pela concedente e R\$ 3.463,92 corresponderiam à contrapartida municipal.

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, no total de R\$ 89.600,00, conforme quadro abaixo.

N. Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão	Data de crédito
2006OB901491 (peça 1, p. 149)	44.800,00	14/12/2006	-----
2006OB900742 (peça, p. 153)	44.800,00	19/1/2007	23/1/2007 (peça 1, p. 21)

4. O ajuste vigeu no período de 27/12/2004 a 15/7/2010 e previa a apresentação da prestação em 13/9/2010, conforme cláusula décima primeira (peça 1, p. 107), alterada pelos 1º a 4º Termos Aditivos (peça 1, p. 141, 185, 195 e 259).

5. A instrução inicial (peça 5) propôs a citação individual do Sr. João de Oliveira Alencar, ordenada pela unidade técnica em 22/5/2015 (peça 6). Em 27/5/2015 foi expedido o Ofício de Citação TCU/SECEX-MA 1951/2015 (peça 7) para o endereço registrado no Sistema CPF/SRF/MF (peça 4), recebido em 1º/7/2015 (peça 8).

6. A defesa apresentada pelo Adv. Amadeus Pereira da Silva, OAB/MA 4408 (conforme procuração à peça 9), que constitui a peça 10, foi rejeitada por esta unidade técnica em instrução à peça 11, que propôs o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. João de Oliveira Alencar.

7. Em Despacho à peça 14, a Exma. Sra. Ministra-Relatora Ana Arraes, considerando que os

pagamentos informados na prestação de contas foram realizados em 7/3/2007 e 5/9/2007, e que visita técnica da Funasa realizada no local da obra em 23/4/2007 constatou a execução de 0,46% dos serviços, verificou que a execução do convênio ocorrera na gestão do Sr. João Alves Alencar, considerando que o Sr. João de Oliveira Alencar se licenciou do cargo por noventa dias em 15/2/2007 e renunciou em 23/4/2007, conforme atas à peça 2, p. 249 e 255, e restituiu os autos a Secex/MA para a sua citação pela totalidade dos valores repassados.

8. A instrução à peça 16 formulou, então, proposta de encaminhamento para citação do Sr. João Alves Alencar, promovida via Ofício TCU/SECEX/MA 1978/2016, datado de 28/7/2016 (peça 18), e recebida pelo próprio responsável em 17/8/2016 no seu endereço cadastrado na Receita Federal (peça 15), como comprova o aviso de recebimento à peça 19.

9. O responsável outorgou poderes de representação ao Adv. Amadeus Pereira da Silva e outros do escritório Amadeus Pereira da Silva Advogados Associados, localizado à rua Godofredo Viana, 2701, Centro, Imperatriz (MA), CEP: 65.901-480, na forma da procuração à peça 21, que protocolou em 29/8/2016 suas devidas alegações de defesa (peça 20).

10. A instrução anterior verificou erro material no referido ofício citatório e propôs sua renovação (peça 23), apenas para conhecimento do responsável, já que o mesmo havia apresentado defesa a ser analisada (peça 20)

## EXAME TÉCNICO

11. Em cumprimento ao despacho da Secex/MA (peça 24), foi promovida a citação do Sr. João Alves Alencar via Ofício 2391/2017-TCU/SECEX-MA 2391/2017, datado de 9/8/2017, e recebido no escritório seu advogado em 23/8/2017 (peças 26 e 28), que ratificou os termos da defesa anterior (peça 27, p. 1), juntando equivocadamente defesa de outro processo (peça 23, p. 2-4). O Ofício 2390/2017-TCU/SECEX-MA, datado de 9/8/2017 (peça 25) não foi entregue ao ex-prefeito por se encontrar ausente em três tentativas dos Correios (peça 29).

12. Passa-se à análise das alegações de defesa apresentadas pelo advogado legalmente constituído do Sr. João Alves Alencar (peça 20).

### **I. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais com impugnação de despesas**

I.1. Situação encontrada: ausência de apresentação das notas fiscais relativas aos pagamentos realizados no âmbito do convênio; e não funcionamento do sistema de abastecimento de água da localidade de Carrapicho em virtude de problemas técnicos no conjunto motor-bomba, o que inviabilizou avaliar se a obra atendia plenamente o objetivo proposto no plano de trabalho.

I.2. Objeto: Convênio 1814/2004, Siafi 530857, objetivando a execução de sistema de abastecimento de água no povoado Carrapicho, em Senador La Roque (MA)

I.3. Critério: IN/STN 1/1998, com alterações posteriores

I.4. Evidências: visita técnica da Funasa (peça 1, p. 163)

I.5. Efeitos: débito conforme quadro abaixo

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
44.800,00	14/12/2006
44.800,00	23/1/2007

I.6. Responsável: João Alves Alencar, CPF 715.081.203-15, prefeito no período de 15/2/2007 a 31/12/2012

I.7. Argumentos de defesa apresentados (peça 20):

13. O advogado do responsável alega que todas as despesas realizadas pelo município de Senador La Roque (MA) à época com recursos da Funasa não foram geridas pelo Sr. João Alves Alencar, mas por João Cruz Cury Rad Neto, seu antecessor e signatário do convênio, que não deixou nos cofres do município nenhum documento para prestação de contas ou informações complementares, fato que resultou em medidas judiciais com vistas ao resguardo do erário e à devida responsabilização civil, eximindo-se de responsabilidade solidária, como também a fim de evitar uma situação de inadimplência a prejudicar a população carente e sofrida do município (peça 1, p. 213-247).

14. Assim, requer sua exclusão dos autos para inclusão do potencial responsável, Sr. João Cruz Cury Rad Neto, ex-prefeito, responsável pelos saques e prestação de contas do convênio em discussão.

I.8. Análise:

15. As alegações de defesa do responsável não podem ser acatadas pois o Sr. João Cruz Cury Rad Neto foi apenas o signatário do convênio em tela, celebrado em 27/12/2004 (peça 1, p. 93-111). Em seguida assumiu o prefeito eleito, Sr. Alfredo Nunes da Silva, falecido em 8/6/2005 (peça 2, p. 215), motivo pelo qual o vice-prefeito João de Oliveira Alencar foi empossado naquela data como prefeito com mandato até 31/12/2008 (termo de posse à peça 2, p. 211-212), tendo ficado entretanto, até 14/2/2007, inicialmente por posse interina do presidente da Câmara Municipal, Sr. João Alves Alencar em 15/2/2007 diante seu afastamento para tratamento de saúde (ata à peça 2, p. 249-253) e posteriormente pela posse do Sr. João Alves Silva em 23/4/2007 até 31/12/2008 em razão de sua renúncia ao cargo (ata à peça 2, p. 255-257 e certidão do legislativo municipal à peça 2, p. 247). Reeleito, o Sr. João Alves Alencar foi empossado para o mandato 2009-2012 em 1º/1/2009 (peça 2, p. 259-261).

16. Os recursos foram utilizados em 7/3/2007 e 5/9/2007, portanto, já na gestão do Sr. João Alves Alencar, iniciada em 15/2/2007, conforme relação de pagamentos (peça 2, p. 11) e extratos bancários (peça 2, p. 25 e 37). Verifica-se que os recursos da primeira parcela creditados em 2006, na gestão do Sr. João de Oliveira Alencar, permaneceram em conta até 23/1/2007, quando, juntamente com os recursos da segunda parcela creditados naquela data, foram por ele aplicados na quantia de R\$ 89.000,00 (peça 2, p. 21), sendo parte resgatada em 7/3/2007 e outra parte em 5/9/2007 (peça 2, p. 25 e 37), para pagamento dos serviços.

17. Consta dos autos documento da prefeitura de Senador La Roque (MA) à Funasa, assinado pelo Sr. João Alves Alencar em 27/6/2012 (peça 2, p. 168), informando que entraram dois créditos na conta do convênio no ano de 2007, repassados em 7/3/2007 e 5/9/2007 à empresa ganhadora do certame licitatório e executora dos serviços, e se manifestando contra a devolução dos recursos, uma vez que foram aplicados e suas contas foram prestadas.

18. A prestação de contas do convênio foi enviada pelo Sr. João Alves Alencar e recebida na Funasa em 26/6/2012 (peça 2, p. 170), depois de ele haver impetrado ação de reparação de dano datada de 5/9/2009 alegando a impossibilidade de prestar contas do convênio em análise uma vez que o ex-prefeito não havia deixado documentos nos arquivos municipais (peça 1, p. 213-241).

19. Observa-se, no entanto, que os documentos de prestação de contas foram assinados pelo Sr. João Alves Alencar (peça 2, p. 9-20), que juntou os documentos do procedimento licitatório conduzido pelo Sr. João de Oliveira Alencar (peça 2, p. 53-89) e cópia do contrato assinado em 18/1/2007 (peça 2, p. 43-49), também pelo prefeito antecessor, Sr. João de Oliveira Alencar.

20. Isso demonstra que o Sr. João Alves Alencar, ao tomar posse em 15/2/2007, foi o responsável pelo pagamentos dos serviços que não possibilitaram o funcionamento do sistema de abastecimento de água, como também pela prestação de contas.

21. Como as notas fiscais solicitadas pela Funasa na fase administrativa e pelo TCU na

presente citação foram emitidas em 7/3/2007 e 5/9/2007, conforme relação de pagamentos à peça 2, p. 11, já na gestão do Sr. José Alves Alencar, são documentos relacionados ao seu período de gestão e, portanto, sob sua responsabilidade de pagamento e comprovação.

22. Delimitado o período de gestão, tem-se que o Sr. João Cruz Cury Rad Neto somente assinou o termo de convênio em 27/12/2004 (peça 1, p. 93-111); o Sr. João de Oliveira Alencar recebeu os recursos e os deixou aplicados (peça 2, p. 21-25), tendo feito o procedimento licitatório e a contratação da empresa (peça 2, p. 89 e 49); e o Sr. João Alves Alencar realizou os pagamentos e não comprovou devidamente as despesas. Logo, não se pode acatar a alegação de responsabilidade de prefeito antecessor, visto que cabe ao Sr. João Alves Alencar a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio 1814/2004, Siafi 530857, pois foi o responsável pela gestão dos recursos públicos em tela, devendo suas contas serem julgadas irregulares com imputação de débito.

23. Quanto à possibilidade de aplicação de sanção pelo TCU, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 pode ser impugnada ao responsável. A matéria foi pacificada no TCU por meio do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, redator Walton Alencar Rodrigues, que apreciou incidente de uniformização de jurisprudência destinado a dirimir dúvida acerca da subsunção da pretensão punitiva ao instituto da prescrição, restando assente que a prescrição neste caso é contada a partir das datas de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, a ser aferida em cada processo independentemente de alegação da parte.

24. Cabe, pois, aplicar ao presente caso concreto, a regra geral de dez anos prevista no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil). Assim, não se considera prescrita a pretensão punitiva do TCU quanto aos débitos abordados neste processo, uma vez que ocorreram em 14/12/2006 e 23/1/2007 e o ato que ordenou a citação do responsável foi de 24/5/2016 (peça 14), não tendo havido o transcurso do prazo de dez anos.

I.9. Desfecho: as alegações de defesa do Sr. João Alves Alencar, apresentadas por seu advogado, não podem ser acatadas. As presentes contas, portanto, devem ser julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa pela inocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU.

## CONCLUSÃO

25. Em face da análise promovida acima, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo advogado do Sr. João Alves Alencar, uma vez que não foram suficientes para elidir a irregularidade a ele atribuída de não aprovação da prestação de contas em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 1814/2004, Siafi 530857.

26. Além disso, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

27. A responsabilidade do Sr. João de Oliveira Alencar deve ser excluída deste processo, vez que as suas condutas - receber e aplicar os recursos conveniados, conduzir o procedimento licitatório e assinar o contrato com a vencedora do certame, não apresentam nexo de causalidade com as ocorrências que propiciaram a não comprovação da regular aplicação dos recursos, isto é, a ausência de apresentação das notas fiscais relativas aos pagamentos realizados no âmbito do convênio; e o não funcionamento do sistema de abastecimento de água.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete da Exma. Sra. Ministra-Relatora Ana Arrais, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) excluir a responsabilidade do Sr. João de Oliveira Alencar, CPF 044.712.373-49, neste processo;

b) julgar irregulares as contas Sr. João Alves Alencar, CPF 715.081.203-15, prefeito de Senador La Roque (MA) no período de 15/2/2007 a 31/12/2012, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210, e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
44.800,00	14/12/2006
44.800,00	23/1/2007

Valor atualizado até 26/2/2018: R\$ 169.382,18

c) aplicar ao Sr. João Alves Alencar, CPF 715.081.203-15, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

e) autorizar desde já, caso solicitado antes do envio do processo para cobrança executiva, o pagamento da dívida do responsável em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sendo que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

f) encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

g) dar ciência desta deliberação ao Sr. João de Oliveira Alencar, por seu advogado Amadeus Pereira da Silva.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 26/2/2018.

*(Assinado eletronicamente)*

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais  
AUFC – Mat. 2.800-2

Anexo à instrução

**MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 033.544/2014-0**  
(conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Impugnação da prestação de contas do Convênio Funasa 1814/2004, Siafi 530857.	João Alves Alencar, CPF 715.081.203-15, prefeito de Senador La Roque	15/2/2007 a 31/12/2012	Não apresentar as notas fiscais relativas aos pagamentos realizados, quando deveria comprovar as despesas realizadas por meio de documentos hábeis.	A não comprovação das despesas resultou no descumprimento do dever legal e impugnação dos recursos repassados por dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois é um dever constitucional de todo aquele que gere recursos públicos apresentar toda a documentação que comprove a plena execução do objeto conveniado.
Não funcionamento do sistema de abastecimento de água objeto do Convênio Funasa 1814/2004, Siafi 530857.	João Alves Alencar, CPF 715.081.203-15, prefeito de Senador La Roque	15/2/2007 a 31/12/2012	Não atingir o objeto do convênio, quando deveria executar os serviços e entregar a obra à comunidade em perfeito funcionamento.	A execução de objeto sem que ao término tenha funcionado e beneficiado a comunidade resultou em desperdício dos serviços executados com dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria entregar o objeto conveniado funcionando e cumprindo seu papel social.